



**Câmara de Vereadores de Serafina Corrêa - RS - Serafina Correa - RS**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000340

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 02025/09/01000340

<b>Número / Ano</b>	000340/2025
<b>Data / Horário</b>	01/09/2025 - 13:10:00
<b>Assunto</b>	Ofício Gab. nº 440/2025 - Resposta ao Ofício nº 218/2025 - Projeto de Lei nº 76/2025.
<b>Interessado</b>	Prefeito Municipal
<b>Natureza</b>	Administrativo
<b>Tipo Documento</b>	Ofício do Gabinete do Prefeito
<b>Número Páginas</b>	2
<b>Emitido por</b>	Josiano



**Ofício Gab. nº 440/2025**

**Serafina Corrêa, RS, 29 de agosto de 2025.**

Sua Excelência

Vereadora Morgana de Fátima Tecchio

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Serafina Corrêa – RS

**Assunto: Resposta ao Ofício nº 218/2025**

**Projeto de Lei nº 076/2025**

O Prefeito Municipal, vem, por meio deste, acusar o recebimento do Ofício nº 218/2025, relativo ao Projeto de Lei nº 076/2025, e, em resposta aos apontamentos apresentados, esclarecer:

### **1. Quanto à revogação do art. 155 da Lei Municipal nº 2.248/2006**

O Projeto de Lei nº 076/2025 já contempla, de forma expressa, a revogação do artigo 155, conforme disposto em seu artigo 3º, de modo que a questão já se encontra adequadamente atendida no texto proposto.

### **2. Tomada de Contas Especial**

No que se refere aos dispositivos atinentes à Tomada de Contas Especial, propôs-se a sua disciplina no âmbito do regime jurídico, considerando que tal instrumento pode envolver a apuração de atos praticados por servidores públicos. Nesse sentido, a previsão busca assegurar coerência normativa, possibilitando que eventual responsabilização seja apurada de forma adequada e com respaldo legal.

### **3. Art. 166 do Projeto de Lei**

No tocante à sugestão de que o § 2º do art. 166 faça menção expressa também ao processo administrativo disciplinar e ao ato de improbidade administrativa, entende-se pela desnecessidade de alteração. Isso porque o dispositivo, tal como redigido, já assegura o



encaminhamento ao Ministério Público sempre que houver indícios de crime, o que abrange igualmente a hipótese de ato de improbidade administrativa, já que a legislação vigente equipara tal prática a ilícito de natureza grave.

Ademais, a redação atual, ao prever que a comunicação ocorra “independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar”, já contempla tanto a situação de sindicância quanto a de PAD, não havendo prejuízo prático ou lacuna normativa. Dessa forma, a alteração sugerida redundaria em mera repetição, sem ganho jurídico efetivo, razão pela qual se opta por manter a redação originalmente proposta.

#### **4. Espécie normativa**

A Lei Orgânica Municipal prevê que o regime jurídico dos servidores seja disciplinado por lei complementar. Contudo, a norma que atualmente estabelece esse regime, a Lei Municipal nº 2.248/2006, foi editada sob a forma de lei ordinária. Nesse sentido, por razões de simetria legislativa e coerência normativa, a alteração ora proposta também tramita como lei ordinária, não havendo justificativa para a sua apresentação na forma de lei complementar.

Assim, permanecem resguardados tanto os aspectos técnicos quanto os fundamentos jurídicos que embasam a proposição, reafirmando o compromisso desta Administração com a transparência, a segurança normativa e o interesse público.

Respeitosamente,

Daniel Morandi  
Prefeito Municipal